

**Processo n.:** @PCR 16/00425000

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados referente à NE n. 000142, de 01/12/11, no valor de R\$ 215.000,00, repassados à AMPARAR, para o projeto "Turismo de Qualidade, Sustentabilidade e Responsabilidade Social da Região Sul"

**Responsáveis:** César Souza Júnior, Amparar Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente (BAIXADA) e Carla Mota

**Procurador:** Marco Antonio Colombi Zappellini (de Amparar Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente (BAIXADA) e Carla Mota

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 660/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado nos arts. 18, III, “b” e “c”, e 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO à pessoa jurídica Amparar – Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente, referente à Nota de Empenho n. 2011NE000142, no valor de R\$ 215.000,00, emitida em 01/12/2011, visando execução do aprovado projeto "Turismo de Qualidade, Sustentabilidade e Responsabilidade Social da Região Sul", em face da não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos recebidos do Estado de Santa Catarina.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os responsáveis, Sra. **CARLA MOTA**, inscrita no CPF sob o n. 045.897.279-78, Presidente à época da Amparar – Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente, e a pessoa jurídica **AMPARAR - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**, inscrita no CNPJ sob o n. 06.921.622/0001-39, ao recolhimento da quantia de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais a partir da ocorrência do fator gerador (16/12/2011 - data da liberação dos recursos), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), consoante arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em afronta ao disposto nos arts. 70, IX, XI e XXI, do Decreto Estadual n. 1.291/2008; 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007; 49 e 52, II e III, e 65 da Resolução n. TC-16/1994; 70, IX, XI e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e nas Cláusulas Sétima, I e Oitava, I e IV, do Contrato de Apoio Financeiro n. 13.702/2011-2, em face das seguintes irregularidades:

2.1. ausência de comprovação da realização de Pesquisa prevista no Plano de Trabalho do Projeto, no valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

2.2. ausência de comprovação da efetiva produção de 1.000 unidades de DVD prevista no Plano de Trabalho do Projeto, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

2.3. ausência de comprovação da efetiva realização da despesa com criação de site prevista no Plano de Trabalho do Projeto e sua vinculação com o projeto incentivado, no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo

autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

**3.1.** à *Sra. CARLA MOTA* - já qualificada, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face da ausência de comprovação da realização da contrapartida, em desacordo com o Plano de Trabalho, a Cláusula Quarta, II do Contrato de Apoio Financeiro e os arts. 52 e 70, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.291/2008;

**3.2.** ao *Sr. CESAR SOUZA JUNIOR*, inscrito no CPF sob o n. 028.251.449-08, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e Gestor/Ordenador do FUNTURISMO, a multa no valor de **R\$ R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aprovação do projeto, assinatura do contrato de apoio financeiro e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer do Conselho Estadual de Turismo, em afronta ao previsto no § 1º do art. 9º e ao parágrafo único do art. 19, do Decreto Estadual n. 1.291/08 e a Lei n. 14.367/2008.

**4.** Declarar a pessoa jurídica Amparar - Associação de Amparo à Criança e ao Adolescente e a Sra. Carla Mota impedidas de receberem novos recursos do Erário na forma disposta no art. 1º, § 2º, I, alíneas “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

**5.** Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis e procurador supranominados e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR.

**Ata n.:** 34/2020

**Data da sessão n.:** 11/11/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC